



ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO Nº 2013.3.005764-2
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CELSON MARCON – OAB/PA 13.536-A
APELADO: ANDERSON RAFAEL DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC/73. POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS CABÍVEIS REALIZADAS PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA-Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para reformar na totalidade a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital a qual extinguiu a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sem resolução do mérito, em razão de falta de citação válida.

Em sua peça recursal, o apelante alega que o juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por falta de elementos para



citação da parte requerida, contudo, afirma que tal sentença não pode ser mantida, pois o recorrente diligenciou a fim de localizar o devedor e o bem, no entanto, não obteve êxito até o momento.

Assevera ainda que o não andamento do feito, em virtude da não localização do devedor não justifica a extinção do processo. Bem como, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, decidindo o juízo de piso de forma temerária.

Aduz que não pode ser penalizado pela extinção do processo, pois, diligenciou várias vezes na tentativa de localizar a parte ré, sempre peticionou nos autos, inclusive, requerendo, por mais de duas vezes, a citação do réu/apelado

Por fim, requereu a anulação da sentença que declarou a extinção do processo, de forma a ser determinado o retorno dos autos ao regular andamento, em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais.

À fl.99, o recurso foi recebido no duplo efeito.

Não houve contrarrazões devido à falta de triangularização.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão principal do presente recurso consubstancia-se na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC/1973 em razão não citação válida do réu.

Analisando os autos, verifica-se que, em 04 de março de 2010, o Juízo da 1ª Vara Cível de Belém determinou a citação do réu (fl. 54). Tendo sido expedido pela secretaria uma certidão, à fl. 57, informando o aguardo da manifestação do autor em relação ao AR da citação do réu que retornou com a informação de endereço insuficiente.

À fl. 58, o autor requereu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão em caráter de urgência, bem como informou novo endereço possível de localização do réu.

Novo mandado foi expedido, porém, conforme certidão de fl. 73, datada de 11/05/2011, novamente infrutífero. O banco intimado a se manifestar sobre a citada certidão atravessou petição de fls. 75/76, requerendo informações via INFOJUD, RENAJUD ou DETRAN/PA uma vez que o requerido não fora localizado pelo oficial de justiça no endereço firmado em contrato.

Em 06 de fevereiro de 2012, o juiz de primeiro grau despachou afirmando ser dever processual do Exequente informar ao juízo o endereço do executado para realização de citação (fl. 78).

Em 25 de maio de 2012, foi proferida a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC/1973, mesmo com todas as diligências sendo realizadas pelo autor.

Ante tais fatos, verifica-se que a citação válida do réu não se realizou por inércia ou descaso do autor que, pelo contrário, diligenciou por várias vezes a fim de localizar o devedor e o bem, sem sucesso por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ademais, conforme petição de fls. 75/76, o autor/apelante requereu ao juízo que buscasse informações da localização atual do réu via INFOJUD, o que foi indeferido pelo magistrado, de forma desarrozoada sob o pretexto de tal informação ser dever processual do exequente.



Nesse sentido, a sentença foi exarada sem a observância que em momento algum houve abandono de causa por parte do autor, ao contrário, várias diligências foram feitas a fim de localizar o devedor e o bem, no entanto, sem sucesso.

Para assentar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.O não andamento da execução fiscal, em virtude da não localização do devedor, ou de bens penhoráveis, não justifica a extinção do processo, nos termos do art. 267, II e XI, do CPC, tendo em vista que a situação não evidencia o desinteresse do credor, para tipificar o abandono da causa.

2.Configurada a hipótese, deve ter lugar a suspensão da execução, por um ano, seguida do arquivamento dos autos, sem baixa, segundo a previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação provida. (TRF1 – APELAÇÃO CIVEL: AC 92445 RO 2000.01.99.092445-0). (grifo nosso).

Em derradeiro, no caso em tela, observa-se a falta de fundamentação da decisão de extinção do processo, uma vez que a ausência de citação válida não pode ser imputada ao autor/apelante, pois não houve abandono de causa, bem como o autor/apelante não pode se ver prejudicado diante da inadimplência do requerido e da quebra de cláusula em contrato que diz que o devedor deve informar alteração de endereço caso ocorra.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e lhe DOU PROVIMENTO para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Dr.^a MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora